

A UBERIZAÇÃO E A PRECARIZAÇÃO DO TRABALHO

UBERIZATION AND PRECARIOUS WORK

Julia Neta Araujo de Freitas¹

Matheus Pereira Lima²

FREITAS, Julia Neta Araujo de; LIMA, Matheus Pereira. **A uberização e a precarização do trabalho**. 17 páginas. Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação em Direito – Centro Universitário UNINORTE, Rio Branco. 2025.

¹ Discente do 9º período do curso de bacharelado em Direito pelo Centro Universitário Uninorte.

² Docente do Curso de Bacharelado em Direito do Centro Universitário Uninorte de Rio Branco - AC. Graduado em Direito pelo Centro Universitário Uninorte. Pós-Graduado em Direito e Processo do Trabalho pela Faculdade CERS. Advogado.

RESUMO

Introdução. O intuito do presente trabalho é demonstrar que o fenômeno da uberização tem se expandido de forma acelerada no Brasil e no mundo, transformando radicalmente as relações laborais e trazendo consigo um processo de precarização do trabalho. A ausência de vínculos formais, de garantias mínimas de proteção social e de segurança jurídica

gera impactos severos aos trabalhadores de plataformas digitais, aos seus familiares e à própria sociedade. **Objetivo.** Diante desse contexto, o objetivo é estudar e analisar os atuais dispositivos jurídicos, a jurisprudência e as discussões doutrinárias que envolvem a uberização e a precarização, compreendendo seus efeitos práticos e jurídicos na vida dos trabalhadores e propondo alternativas regulatórias que assegurem dignidade e justiça social. **Método.** O método utilizado será o exploratório, por meio de análise bibliográfica, legislativa e jurisprudencial, buscando aproximar o leitor da problemática e possibilitar uma maior compreensão crítica do fenômeno. **Resultados.** Assim, demonstra-se a importância de medidas regulatórias que reconheçam o vínculo laboral ou, no mínimo, garantam direitos básicos como previdência, saúde, férias e remuneração justa. A experiência comparada de outros países também evidencia caminhos possíveis para mitigar a precarização. **Conclusão.** Portanto, observa-se que a uberização, apesar de representar inovação tecnológica e novas formas de ocupação, não pode servir como justificativa para a retirada de direitos, devendo o Estado e a sociedade buscar equilíbrio entre flexibilidade e proteção.

Palavras-chave: direito do trabalho; uberização; precarização; plataformas digitais; regulação.

ABSTRACT

Introduction. The purpose of this paper is to demonstrate that the phenomenon of uberization has expanded rapidly in Brazil and worldwide, radically transforming labor relations and bringing with it a process of job insecurity. The lack of formal employment relationships, minimum social protection guarantees, and legal security has severe impacts on digital platform workers, their families, and society itself.

Objective. Given this context, the objective is to study and analyze the current legal provisions, case law, and doctrinal discussions surrounding uberization and precariousness, understanding their practical and legal effects on workers' lives and proposing regulatory alternatives that ensure dignity and

social justice. **Method.** The method used will be exploratory, through bibliographical, legislative, and case law analysis, seeking to bring the reader closer to the issue and enable a greater critical understanding of the phenomenon. **Results.** This demonstrates the importance of regulatory measures that recognize the employment relationship or, at the very least, guarantee basic rights such as social security, healthcare, vacation time, and fair pay. The comparative experience of other countries also highlights possible ways to mitigate precarious employment. **Conclusion:** Therefore, it is clear that uberization, despite representing technological innovation and new forms of employment, cannot serve as a justification for the withdrawal of rights. The State and society must seek a balance between flexibility and protection.

Keywords: labor law; uberization; precariousness; digital platforms; regulation.

INTRODUÇÃO

Nas últimas décadas, o mundo do trabalho tem passado por profundas transformações, impulsionadas pelo avanço da tecnologia, pela globalização e pela reestruturação produtiva. Nesse contexto, emergiu o fenômeno conhecido como uberização, termo originado a partir da empresa Uber, mas que passou a designar todo modelo de trabalho mediado por plataformas digitais. No Brasil, essa forma de contratação e prestação de serviços se consolidou rapidamente, especialmente nos setores de transporte e entrega, modificando a dinâmica laboral e gerando intensos debates jurídicos, sociais e econômicos.

As empresas de tecnologia apresentam a uberização como sinônimo de autonomia e flexibilidade, oferecendo aos motoristas e entregadores a possibilidade de organizar seus horários e rotinas, sem vínculo formal com a plataforma. No entanto, por trás dessa aparente liberdade, esconde-se uma

realidade marcada pela instabilidade e pela transferência integral dos riscos econômicos para o trabalhador. Como destaca Antunes (2018, p. 134), “a chamada uberização do trabalho não representa uma simples inovação tecnológica, mas sim a expressão mais avançada da precarização laboral no século XXI”.

Esse fenômeno insere-se em um cenário de precarização estrutural do trabalho, iniciado com as reformas neoliberais da década de 1990 e intensificado pela Reforma Trabalhista de 2017 (Lei nº 13.467/2017). A flexibilização, que antes era exceção, passou a ocupar posição central no mercado de trabalho brasileiro. Delgado (2019, p. 57) observa que “a flexibilização das normas, quando desvinculada da proteção social, transforma-se em instrumento de fragilização da classe trabalhadora, ampliando desigualdades e retrocessos sociais”.

No Brasil, a ausência de legislação específica sobre o trabalho em plataformas digitais cria uma situação de insegurança jurídica. Motoristas e entregadores permanecem em um limbo normativo, sem serem plenamente reconhecidos como empregados formais ou como autônomos independentes. Essa indefinição impede o acesso a garantias fundamentais previstas no artigo 7º da Constituição Federal, como férias, 13º salário, seguro contra acidentes e proteção previdenciária.

Os impactos da uberização extrapolam o âmbito jurídico. Do ponto de vista econômico, a remuneração dos trabalhadores é variável, dependendo de tarifas dinâmicas, tempo de espera e custos de manutenção. Socialmente, a intensificação das jornadas e a pressão por produtividade comprometem a convivência familiar, a saúde e a qualidade de vida. Psicologicamente, estudos indicam altos índices de estresse, ansiedade e adoecimento mental decorrentes da insegurança e da subordinação algorítmica.

Em Rio Branco - AC, o fenômeno também se manifesta de forma concreta. Conflitos envolvendo motoristas de aplicativo e motociclistas de aplicativo (motoaplicativos) têm chegado ao Poder Judiciário e ao Ministério Público. A atuação da prefeitura, da RBTrans, os projetos de lei em tramitação na Câmara Municipal e decisões judiciais contraditórias evidenciam a urgência de análise acadêmica sobre o tema no contexto local.

Diante desse cenário, a metodologia adotada é de caráter qualitativo, exploratório e descritivo, permitindo relacionar teoria e prática e refletir criticamente sobre os desafios do Direito do Trabalho frente às novas formas de exploração.

Justifica-se a relevância do estudo não apenas pelo caráter inovador das transformações tecnológicas, mas, sobretudo, pela urgência em assegurar condições mínimas de dignidade aos trabalhadores. Conforme alerta a Organização Internacional do Trabalho (2006), “a relação de trabalho deve ser entendida de forma ampla, de modo a garantir proteção a todos aqueles que, de fato, dependem economicamente de outrem para sobreviver”.

Investigar a uberização e a precarização do trabalho, portanto, significa enfrentar um dos maiores desafios contemporâneos do Direito: equilibrar inovação tecnológica e dignidade humana, evitando que a modernização seja usada como justificativa para retrocessos sociais e jurídicos.

1 O QUE É UBERIZAÇÃO?

O tema central deste trabalho é a uberização e seus reflexos na precarização do trabalho. Mas afinal, o que significa uberização? O termo surgiu a partir da popularização do aplicativo Uber, responsável por transformar o setor de transporte urbano, mas foi expandido

para designar um fenômeno mais amplo: a intermediação de serviços por meio de plataformas digitais. Trata-se de um modelo que, sob o discurso da inovação tecnológica e da autonomia do trabalhador, esconde novas formas de exploração e fragilização dos direitos sociais.

A UBERIZAÇÃO COMO NOVA MORFOLOGIA DO TRABALHO

A ascensão vertiginosa da uberização não é um evento isolado; ela está intrinsecamente ligada ao contexto político-econômico de neoliberalismo avançado e de desregulamentação intensiva das relações de trabalho globais. Ela representa a fase mais aguda da flexibilização.

Antunes (2018) compreende a uberização como expressão contemporânea da precarização do trabalho. Para o autor, a promessa de autonomia e flexibilidade oculta um modelo em que os custos da atividade econômica são transferidos ao trabalhador, enquanto as plataformas reduzem responsabilidades trabalhistas, previdenciárias e sociais. Nesse sentido, a tecnologia não elimina a exploração laboral, mas pode reorganizá-la sob novas formas de controle e instabilidade.

Nesse contexto, o trabalhador é nomeado "parceiro" ou "colaborador autônomo", um eufemismo que encobre a ausência de direitos como férias remuneradas, 13º salário, limitação de jornada e, fundamentalmente, filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, deixando-o desamparado em caso de doença ou acidente.

A CRISE DA AUTONOMIA E A SUBORDINAÇÃO ALGORÍTMICA

O ponto nevrálgico do debate jurídico e social reside na dicotomia entre autonomia aparente e controle material. A autonomia simulada é o argumento central das plataformas para evitar a aplicação da legislação trabalhista. Ludmila Costhek Abílio (2020) demonstra que a aparente autonomia dos trabalhadores de plataformas digitais constitui uma característica central do processo de uberização. Embora os trabalhadores possuam liberdade formal para definir horários de conexão e desconexão, sua atividade é fortemente condicionada pelos mecanismos de gestão das plataformas, que estabelecem critérios de remuneração, distribuição de demandas, sistemas de avaliação e possibilidades de bloqueio ou exclusão. Nesse contexto, a autonomia apresentada pelas empresas não afasta a existência de formas sofisticadas de controle, exercidas por meio de tecnologias digitais e algoritmos, que influenciam diretamente a organização e a execução do trabalho.

Delgado (2019) sustenta que o Direito do Trabalho deve reinterpretar seus conceitos clássicos diante das novas formas de organização produtiva. A subordinação, tradicionalmente associada à presença física do empregador e à fiscalização direta, passa a se manifestar também por meios tecnológicos. Nas plataformas digitais, o poder diretivo pode ser exercido por sistemas automatizados que orientam, classificam, remuneram e punem o trabalhador. Por isso, a análise jurídica não deve se limitar ao rótulo contratual de autonomia, mas observar a realidade concreta da prestação de serviços.

A discussão sobre a natureza jurídica do trabalho em plataformas digitais também deve ser analisada à luz dos elementos clássicos da relação de emprego. Para Cassar, o Direito do Trabalho não se limita à forma contratual adotada pelas partes, devendo considerar a realidade da prestação

de serviços, especialmente quando presentes dependência econômica, ausência de liberdade negocial efetiva e inserção do trabalhador na dinâmica produtiva empresarial.

Nessa mesma linha, Alice Monteiro de Barros destaca que a subordinação constitui elemento essencial da relação empregatícia, podendo manifestar-se de diferentes formas, conforme o modelo de organização produtiva adotado. Assim, no ambiente digital, a ausência de ordens presenciais ou de fiscalização direta não impede o reconhecimento de mecanismos de controle, sobretudo quando a plataforma define preços, distribui demandas, impõe padrões de conduta, avalia desempenho e pode excluir unilateralmente o trabalhador

1.3 EXPANSÃO SISTÊMICA E OS IMPACTOS SOCIOECONÔMICOS

A expansão das plataformas digitais demonstra que a lógica da uberização tem ultrapassado os setores inicialmente associados ao transporte individual de passageiros e à entrega de mercadorias, alcançando novas formas de organização do trabalho mediadas por tecnologias digitais. Esse fenômeno reflete a crescente utilização de plataformas eletrônicas para organizar, monitorar e remunerar atividades laborais, alterando significativamente as formas tradicionais de prestação de serviços.

Segundo Antunes (2018), a expansão das plataformas digitais integra um processo mais amplo de reestruturação produtiva, no qual as empresas transferem parcela significativa dos custos e dos riscos da atividade econômica para os trabalhadores. Nesse modelo, despesas relacionadas aos instrumentos de trabalho, manutenção de equipamentos, deslocamentos e proteção social passam a ser assumidas pelo próprio prestador de serviços, reduzindo

a responsabilidade empresarial sobre a atividade desenvolvida.

Os efeitos dessa transformação podem ser observados em dados oficiais. Levantamento da PNAD Contínua do IBGE identificou aproximadamente 1,5 milhão de trabalhadores atuando por meio de plataformas digitais em 2022, concentrados principalmente nos setores de transporte e entrega. O mesmo estudo verificou jornadas médias superiores às observadas entre os demais trabalhadores do setor privado, além de menores índices de contribuição previdenciária. Esses dados evidenciam que a expansão do trabalho mediado por plataformas digitais está associada ao aumento da vulnerabilidade social e à redução das formas tradicionais de proteção trabalhista.

Além disso, estudos do Ipea apontam que a intensificação do trabalho por aplicativos tem sido acompanhada pelo aumento das jornadas de trabalho e pela redução da cobertura previdenciária entre motoristas e entregadores. Tais fatores demonstram que a expansão das plataformas digitais produz impactos que transcendem a esfera individual do trabalhador, alcançando também o sistema de seguridade social e as políticas públicas de proteção ao trabalho.

Dessa forma, a expansão da uberização deve ser compreendida não apenas como resultado da inovação tecnológica, mas também como um fenômeno social, econômico e jurídico que desafia os mecanismos tradicionais de proteção laboral e exige respostas regulatórias compatíveis com a realidade contemporânea.

UBERIZAÇÃO E PRECARIZAÇÃO DO TRABALHO

A uberização, embora seja apresentada no discurso mercadológico como uma alternativa moderna e flexível de

trabalho, tem sido apontada pela crítica sociológica e jurídica como a principal responsável pela intensificação da precarização das relações de trabalho no século XXI. O fenômeno desloca o risco da atividade econômica integralmente para o trabalhador, que atua sem garantias de salário fixo, jornada regular, férias, 13º salário, seguro contra acidentes ou proteção previdenciária. Em síntese, o trabalhador é formalmente tratado como autônomo, mas está submetido a condições típicas de assalariado, sem a contrapartida essencial da proteção jurídica.

A principal consequência da uberização é a ruptura com o vínculo empregatício formal, resultando em um processo de deslaboralização. Antunes (2018) define esse fenômeno com precisão, destacando a regressão social que ele impõe:

A uberização 'reinventa a informalidade' com um verniz tecnológico. Ela impõe ao trabalhador uma relação marcada pela insegurança e pela instabilidade, desprovida de contrato formal e de vínculo empregatício, o que significa a exclusão de direitos historicamente conquistados pela classe trabalhadora, tais como férias, previdência e décimo terceiro salário. Essa ausência de proteção efetiva caracteriza um profundo processo de deslaboralização, em que o trabalhador é reduzido à condição de mero 'prestador de serviços eventuais', o que é um profundo retrocesso social.

Essa exclusão de direitos consolida a fragilidade do trabalhador, que se vê desamparado diante das adversidades inerentes ao trabalho.

A precarização se expressa notadamente pela reconfiguração do poder diretivo, manifestando-se na chamada subordinação algorítmica. Delgado (2019) oferece uma descrição detalhada de como a tecnologia se torna o novo instrumento de controle:

Na subordinação algorítmica, o trabalhador, embora formalmente autônomo e sem um chefe humano direto, é rigidamente controlado pelos aplicativos. O algoritmo define unilateralmente o preço da corrida ou do serviço, a rota a ser seguida, o tempo de entrega e, de maneira crucial, estabelece padrões de desempenho (como notas e taxas de aceitação) que, se não alcançados, podem levar à desconexão sumária da plataforma. Essa relação cria um cenário em que o prestador de serviço é 'livre' apenas em aparência, mas é de fato dependente e subordinado às regras opacas e inflexíveis do código de programação, caracterizando uma sujeição velada e tecnologicamente mediada.

Portanto, a autonomia apresentada é uma ficção jurídica, pois a capacidade de escolha do trabalhador é condicionada e modulada pela gestão tecnológica da plataforma.

Nesse contexto, a uberização se configura como uma nova e sofisticada forma de precarização: ela flexibiliza os limites da jornada, retira a previsibilidade da renda e desresponsabiliza o empregador. Mais do que uma inovação tecnológica, ela é uma expressão contemporânea da precarização laboral que exige reflexão crítica e atuação efetiva do Direito do Trabalho para assegurar condições mínimas de dignidade e justiça social.

IMPACTOS DA UBERIZAÇÃO

A uberização das relações de trabalho não se restringe à transformação da forma de contratação ou de prestação de serviços. Seus efeitos alcançam dimensões econômicas, sociais, jurídicas e até psicológicas, impactando diretamente a vida dos trabalhadores e, de forma indireta, a sociedade como um todo.

Do ponto de vista econômico, a remuneração instável é um dos principais problemas. Os trabalhadores de

plataformas dependem de fatores externos, como tarifas dinâmicas, demanda do mercado, custos de manutenção do veículo e variação do preço dos combustíveis. Isso compromete a previsibilidade da renda mensal, dificultando o planejamento financeiro e a garantia de condições mínimas de sobrevivência.

No aspecto social, observa-se que a uberização intensifica a vulnerabilidade dos trabalhadores. Sem acesso a benefícios como férias, 13º salário, licença médica ou seguro-desemprego, muitos recorrem a jornadas extensas de trabalho, frequentemente superiores à média nacional, na tentativa de assegurar ganhos mínimos. Essa sobrecarga reduz a convivência familiar, prejudica a saúde física e compromete a qualidade de vida.

Além disso, a uberização reforça a chamada individualização das relações de trabalho. O trabalhador, antes protegido por contratos coletivos e sindicatos, passa a negociar diretamente com a plataforma, sem margem real de discussão. Esse isolamento enfraquece a solidariedade de classe e reduz a capacidade de reivindicação coletiva, favorecendo a manutenção de condições desiguais.

Do ponto de vista jurídico, a ausência de regulamentação específica coloca os trabalhadores em um limbo: não são considerados empregados formais, mas também não possuem autonomia plena de autônomos. Essa insegurança jurídica dificulta o acesso a direitos e amplia a desigualdade na relação entre plataformas e prestadores de serviços.

No campo psicológico, diversos estudos apontam que a pressão por produtividade, as longas jornadas e a constante avaliação por usuários geram ansiedade, estresse e sensação de instabilidade permanente. A lógica do “se não trabalhar, não ganha” impõe ao trabalhador a necessidade

de estar sempre disponível, criando uma espécie de escravidão digital. Conforme destaca Dejours (2015), a precarização contemporânea, ao fragilizar a proteção social, afeta diretamente a saúde mental, produzindo angústia, solidão e perda de autoestima.

Por fim, os impactos coletivos da uberização também merecem atenção. O modelo contribui para a expansão da informalidade no país, reduz a arrecadação previdenciária e fragiliza o sistema de proteção social como um todo. A médio e longo prazo, essa lógica pode comprometer o equilíbrio da seguridade social e ampliar as desigualdades sociais já existentes.

Dessa forma, os impactos da uberização demonstram que o fenômeno não pode ser analisado apenas como inovação tecnológica ou modernização do mercado de trabalho, mas como uma realidade complexa, que exige reflexão crítica e regulação estatal capaz de equilibrar flexibilidade e proteção social.

3.1- Evidências empíricas sobre jornada, renda, informalidade e proteção social

As evidências empíricas confirmam que o trabalho mediado por plataformas digitais está associado a jornadas mais extensas, maior informalidade e menor proteção previdenciária. Segundo dados da PNAD Contínua/IBGE, no quarto trimestre de 2022 havia aproximadamente 1,5 milhão de pessoas trabalhando por meio de plataformas digitais e aplicativos de serviços no Brasil, o equivalente a 1,7% da população ocupada no setor privado. Desse total, 52,2% atuavam em aplicativos de transporte de passageiros e 39,5% em aplicativos de entrega de comida, produtos ou mercadorias. O mesmo levantamento indicou que os trabalhadores plataformizados trabalhavam, em média, 46 horas semanais, contra 39,6 horas dos demais ocupados no

setor privado, além de apresentarem maior informalidade e menor contribuição previdenciária.

Em atualização posterior, o IBGE identificou que, no terceiro trimestre de 2024, os trabalhadores plataformizados continuavam submetidos a jornadas superiores às dos não plataformizados: 44,8 horas semanais, contra 39,3 horas. Embora o rendimento médio mensal dos plataformizados tenha sido ligeiramente superior, o rendimento por hora foi inferior: R\$ 15,40 por hora, contra R\$ 16,80 dos trabalhadores não plataformizados. O dado é relevante porque demonstra que o ganho mensal aparentemente maior decorre, em parte, de maior tempo de trabalho, e não necessariamente de melhor remuneração efetiva.

O Ipea também identificou tendência de precarização entre motoristas e entregadores por aplicativos. Em estudo divulgado em 2024, o instituto apontou aumento das jornadas, queda da renda média e redução da contribuição previdenciária. Entre os motoristas autônomos de transporte de passageiros, a proporção daqueles com jornadas entre 49 e 60 horas semanais passou de 21,8% em 2012 para 27,3% em 2022. Além disso, a contribuição previdenciária caiu de 47,8% em 2015 para 24,8% em 2022, evidenciando perda de proteção social.

Esses dados recomendam cautela no uso da expressão “jornadas superiores a 12 horas diárias”. Caso o trabalho não apresente pesquisa específica com essa informação, o mais seguro academicamente é substituir por “jornadas extensas”, “jornadas superiores à média nacional” ou “jornadas que, em determinados grupos, alcançam faixas entre 49 e 60 horas semanais”. Assim, evita-se afirmação não comprovada e mantém-se a força argumentativa com base em dados oficiais.

PROJETOS DE LEI

No âmbito legislativo municipal, tramita o Projeto de Lei Ordinária nº 177/2025, de autoria do vereador Leôncio Castro, cujo objeto é regulamentar o serviço de transporte individual privado de passageiros por motocicletas, intermediado por aplicativos ou outras tecnologias de rede, no Município de Rio Branco.

A justificativa do projeto também pode ser usada como base documental, pois afirma que a Lei Municipal nº 2.294/2018 disciplina o transporte por aplicativos de forma geral, mas não contempla detalhadamente as peculiaridades do transporte por motocicletas, razão pela qual seriam necessárias regras próprias para segurança, organização e condições adequadas de trabalho.

O Ministério Público do Estado do Acre, por meio da Promotoria Especializada de Tutela do Direito Difuso à Segurança Pública, realizou reunião em 31 de janeiro de 2025 com órgãos de trânsito e segurança para discutir a regulamentação provisória do transporte por motocicletas via aplicativos. Na ocasião, propôs a assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta com plataformas do setor, com critérios mínimos de segurança e fiscalização enquanto inexistente regulamentação federal específica.

A Prefeitura de Rio Branco informou que as plataformas deveriam se regularizar junto à RBTrans, apresentando a relação de motoristas e motociclistas cadastrados, em medida voltada à organização, fiscalização e segurança dos serviços de transporte por aplicativo no município.

Em Rio Branco, a disputa entre trabalhadores, plataformas e poder público evidencia a tensão entre inovação tecnológica, proteção social e segurança jurídica.

Sem regulamentação clara, os trabalhadores permanecem em situação de vulnerabilidade, expostos à precarização e à insegurança quanto ao exercício de sua atividade.

A NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO

A ausência de regulamentação específica para o trabalho mediado por plataformas digitais configura-se como um dos principais fatores estruturais de precarização na uberização. Sem o estabelecimento de normas jurídicas claras e impositivas, motoristas e entregadores permanecem em um limbo jurídico insustentável, privados de garantias sociais mínimas e excluídos do acesso aos direitos fundamentais assegurados pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). A omissão estatal cria uma zona de desproteção que favorece a exploração.

A negação do vínculo empregatício impõe um desafio epistemológico ao Direito do Trabalho, que precisa adequar seus conceitos à realidade tecnológica. Delgado (2019, p. 57) aponta para a inevitabilidade dessa revisão:

O Direito do Trabalho não pode fechar os olhos às novas formas de exploração laboral, sob pena de tornar-se anacrônico e ineficaz. A subsistência dos princípios protetivos exige que o jurista promova um reposicionamento hermenêutico dos conceitos de subordinação e autonomia, considerando que o controle exercido pelas plataformas, embora tecnologicamente mediado, é real e determinante da conduta do trabalhador.

Para o autor, a revisão conceitual deve levar em consideração o controle algorítmico pervasivo exercido pelas plataformas, reconhecendo-o como a forma contemporânea de poder diretivo empresarial.

O ordenamento jurídico brasileiro possui um robusto arcabouço de proteção social, fundamentalmente ancorado

na Constituição Federal de 1988. Seu artigo 7º, *caput*, estabelece que “são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social” diversos benefícios essenciais, entre os quais se incluem férias remuneradas, Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), seguro contra acidentes e proteção previdenciária obrigatória. Todavia, os trabalhadores de aplicativo encontram-se sistematicamente excluídos dessa proteção, o que evidencia uma inconstitucionalidade material na sua condição laboral e reforça a urgência inadiável da regulamentação.

No cenário global, a preocupação com a extensão da proteção é antiga e recorrente. A Organização Internacional do Trabalho (OIT), por meio da Recomendação nº 198, já preconizava a necessidade de uma interpretação mais ampla:

A relação de trabalho deve ser entendida de forma ampla, de modo a garantir proteção a todos aqueles que, de fato, dependem economicamente de outrem para sobreviver, independentemente da forma como a relação é rotulada. A determinação da existência de uma relação de trabalho deve ser guiada pelos fatos relativos à execução do trabalho e à remuneração do trabalhador, e não por sua designação contratual. (OIT, Recomendação nº 198, 2006).

Mais recentemente, a Convenção nº 190 da OIT sobre violência e assédio, embora não trate especificamente da uberização, indiretamente reforça a necessidade de adaptação e expansão das normas laborais a todas as novas formas de trabalho para garantir um ambiente seguro e digno.

A experiência comparada de outras jurisdições tem servido como importante farol regulatório. Na Espanha, a edição da “Ley Rider” (Lei nº 12/2021) constitui um precedente de grande relevância, reconhecendo a presunção

de vínculo empregatício entre plataformas digitais e entregadores. O texto legal é explícito e decisivo:

Os trabalhadores que prestam serviços de entrega ou recolha de qualquer produto ou mercadoria por meio de plataformas digitais, que se dedicam a essa atividade, presumem-se empregados, e não autônomos, salvo prova em contrário. (Espanha, Ley 12/2021).

Essa inversão do ônus da prova e o reconhecimento do vínculo demonstram um caminho possível para a mitigação da precarização e são frequentemente citados pela doutrina brasileira como um exemplo de regulação protetiva e eficaz que prioriza a realidade sobre a forma.

No Brasil, apesar da omissão normativa federal, o debate está em curso. Projetos de lei tramitam no Congresso Nacional buscando preencher essa lacuna. O Projeto de Lei Complementar nº 12/2023, por exemplo, prevê a criação de um regime jurídico próprio (terceira categoria) para motoristas e entregadores de aplicativo, visando assegurar um patamar civilizatório de direitos, incluindo previdência social, seguro contra acidentes e remuneração mínima por hora trabalhada. Sua justificativa alinha-se à função social do Direito: “é dever do Estado reconhecer o valor econômico e social do trabalho em plataformas, garantindo equilíbrio entre flexibilidade e dignidade humana, impedindo que a inovação tecnológica se converta em retrocesso social”.

Adicionalmente, o Supremo Tribunal Federal (STF) já tangenciou a questão da competência regulatória. Em decisão no RE 1.236.634/SP, a Corte reconheceu a competência dos municípios para regulamentar o transporte por aplicativos, estabelecendo que:

Não cabe ao poder público proibir a atividade, em face do livre exercício de profissão, mas sim regulamentá-la de maneira adequada, buscando o equilíbrio entre o desenvolvimento econômico e a proteção do interesse

coletivo, notadamente no que tange à segurança e à organização do transporte urbano. (STF, RE 1.236.634/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 2020).

Diante do exposto, a regulamentação do trabalho por aplicativos é não apenas necessária, mas um imperativo de justiça social e urgência democrática. Trata-se de assegurar que a modernização tecnológica não sirva de salvo-conduto para o retrocesso social e a anulação de direitos fundamentais. Conforme ratifica Antunes (2018, p. 134): “a uberização representa um novo patamar de precarização, uma nova morfologia da exploração, e apenas a atuação regulatória e impositiva do Estado pode frear essa tendência deletéria e garantir o valor social do trabalho.”

Portanto, a criação de normas claras, eficazes e protetivas deve buscar o equilíbrio regulatório que compatibilize a inovação tecnológica com a proteção social, garantindo um patamar civilizatório de direitos aos trabalhadores e impedindo que a flexibilidade, tão exaltada, se converta em sinônimo de exploração e vulnerabilidade econômica.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa permitiu compreender como as transformações tecnológicas e econômicas das últimas décadas têm redesenhado as relações de trabalho, especialmente a partir da difusão das plataformas digitais. A chamada uberização representa um marco nesse processo, pois inaugura uma nova forma de organização produtiva que se apoia na intermediação tecnológica, ao mesmo tempo em que desafia as estruturas tradicionais de proteção jurídica.

Constatou-se que o avanço desse modelo, sem a devida regulação, tem provocado um descompasso entre a modernização dos meios de produção e a efetivação dos

direitos fundamentais do trabalhador. A ausência de legislação específica e a indefinição do vínculo jurídico geram situações de vulnerabilidade que se refletem na instabilidade da renda, na insegurança social e na perda de representatividade coletiva.

No contexto brasileiro, e de modo particular em Rio Branco - AC, a atuação de motoristas e entregadores de aplicativo tem se tornado tema recorrente de debates e disputas judiciais. As decisões analisadas revelam que o Poder Judiciário tem buscado equilibrar, ainda que de forma pontual, a liberdade econômica e o direito ao trabalho com a necessidade de proteção mínima ao trabalhador. Contudo, permanece evidente a urgência de um marco legal que uniformize o tratamento dado a essas relações.

A análise doutrinária e jurisprudencial realizada reforça que o Direito do Trabalho precisa acompanhar as novas dinâmicas produtivas sem abdicar de sua função essencial de tutela. Conforme ensina Delgado (2019), a legislação trabalhista deve evoluir “não para reduzir direitos, mas para incluí-los em novos contextos de exploração”. Assim, é necessário repensar a aplicação dos princípios da dignidade da pessoa humana, do valor social do trabalho e da função social da empresa no ambiente digital.

A pesquisa também evidenciou que a solução para os desafios trazidos pela uberização não se limita à criação de leis. Ela requer a construção de uma nova cultura jurídica e social, capaz de reconhecer o trabalhador de plataforma como sujeito de direitos e integrante de uma comunidade produtiva. Essa mudança depende de diálogo entre Estado, empresas, sindicatos e sociedade civil, de modo a garantir equilíbrio entre liberdade econômica e justiça social.

Portanto, mais do que discutir a existência ou não de vínculo empregatício, é preciso compreender que a

uberização impõe a necessidade de reinventar o Direito do Trabalho, conciliando inovação e proteção. Somente por meio de uma regulamentação clara e sensível à realidade contemporânea será possível assegurar condições dignas de labor, evitando que o avanço tecnológico se converta em instrumento de exclusão e desigualdade.

Conclui-se que a uberização, embora represente importante inovação tecnológica e alternativa de geração de renda, tem contribuído para a ampliação da precarização das relações laborais quando dissociada de mecanismos adequados de proteção social. A pesquisa confirmou a necessidade de intervenção legislativa capaz de compatibilizar flexibilidade econômica e efetividade dos direitos fundamentais do trabalhador, garantindo que o avanço tecnológico ocorra em consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho.

REFERÊNCIAS

ABÍLIO, Ludmila Costhek. **Uberização**: a era do trabalhador *just-in-time*? Estudos Avançados, São Paulo, v. 34, n. 98, 2020.

ANTUNES, Ricardo. **O privilégio da servidão**: o novo proletariado de serviços na era digital. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2018.

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. 11. ed. São Paulo: LTr, 2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30 set. 2025.

BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 30 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012. Institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12587.htm. Acesso em: 30 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 14 jul. 2017.

BRASIL. Lei nº 13.640, de 26 de março de 2018. Altera a Lei nº 12.587/2012 para regulamentar o transporte remunerado privado individual de passageiros. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13640.htm. Acesso em: 30 set. 2025.

BRASIL. Projeto de Lei Complementar nº 12, de 2023.

Dispõe sobre a atividade de motoristas e entregadores de aplicativos. Disponível em: <https://www.camara.leg.br>. Acesso em: 30 set. 2025.

CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do Trabalho**. 19. ed. Rio de Janeiro: Método, 2022.

DEJOURS, Christophe. **A loucura do trabalho: estudo de psicopatologia do trabalho**. 6. ed. São Paulo: Cortez, 2015.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019.

ESPAÑA. Ley 12/2021, **de 20 de mayo, por la que se modifica el Estatuto de los Trabajadores para garantizar los derechos laborales de las personas dedicadas al reparto en el ámbito de plataformas digitales**. Boletín Oficial del Estado, Madrid, n. 122, 21 maio 2021.

FAIRWORK BRASIL. **Endividamento e precariedade: o retrato do trabalho em plataforma no Brasil** – Relatório Fairwork Brasil 2025. Fairwork, 2025.

IBGE. **Teletrabalho e trabalho por meio de plataformas digitais 2022**: PNAD Contínua. Rio de Janeiro: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, 2023.

IBGE. **Trabalho por meio de plataformas digitais 2024**: PNAD Contínua. Rio de Janeiro: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, 2025.

IPEA. **Plataformização e precarização do trabalho de motoristas e entregadores no Brasil**. Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2024.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE. **MPAC propõe TAC para regulamentação provisória do transporte por motocicletas via aplicativos**. Rio Branco: MPAC, 31 jan. 2025.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção nº 190, sobre violência e assédio**. Genebra: OIT, 2019.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Recomendação nº 198, sobre a **relação de trabalho**. Genebra: OIT, 2006.

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO. **Prefeito de Rio Branco anuncia regulamentação do transporte por aplicativo para garantir segurança e organização para condutores e passageiros**. Rio Branco: Prefeitura Municipal de Rio Branco, 24 mar. 2025. Acesso em: 7 jun. 2026.

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO. **Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito - RBTrans. Portal da Transparência**. Rio Branco: Prefeitura Municipal de Rio Branco. Acesso em: 7 jun. 2026.

RIO BRANCO (AC). Câmara Municipal. **Projeto de Lei Ordinária nº 177/2025. Regulamenta o serviço de transporte individual privado de passageiros por motocicletas intermediado por aplicativos no Município de Rio Branco**. Rio Branco, 2025.

RIO BRANCO (AC). **Lei Municipal nº 2.294, de 2018. Dispõe sobre o serviço de transporte remunerado privado**

individual de passageiros por aplicativos no Município de Rio Branco. Rio Branco, AC, 2018

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (Brasil). **Recurso Extraordinário nº 1.236.634/SP.** Relator: Min. Luiz Fux. Brasília, DF, 2020.